



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.720296/2015-88  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1302-003.392 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRRF - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. IRRF.

Tratando-se de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública rever lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Relatório**

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir do recorrido valores concernentes ao IRPJ (2011), à CSLL (2011) e ao IRRF (2009, 2010 e 2011), tendo a exigência concernente à este último tributo se calcado nos preceitos do art. 61 da Lei 8.981/95.

Dada a baixa complexidade do tema e a pequena extensão do próprio objeto do recurso ora em exame, peço vênia para resumir, sobremaneira, este relatório. De fato, apenas para contextualizar a discussão a ser tratada, esclareço que os créditos tributários constituídos por meio dos autos de infração mencionados anteriormente, tiveram origem na investigação realizada pela D. Auditoria Fiscal em relação à recorrida, EIT, e também quanto ao Consórcio Desenvolvimento Viário (CDV), do qual a contribuinte participava como empresa líder.

Em linhas gerais, as autuações resultaram, diretamente, da verificação da apropriação de despesas a partir da contratação de empresas apontadas pela Fiscalização como fantasmas, que emitiam, portanto, notas fiscais ideologicamente inidôneas tanto à recorrida, como ao consórcio supra; o objeto das autuações, portanto, é a glosa de despesas ante a não comprovação da efetiva prestação dos serviços e o lançamento, reflexo, do IRFonte por constatação de pagamentos sem causa ou a beneficiários não conhecidos (art. 61 da Lei 8.981).

Dada a identificação de situações fáticas dentre aquelas hipoteticamente previstas na Lei 4.502/64, arts. 71 a 73, a multa de ofício foi qualificada, com espeque nos preceitos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 (a empresa EIT estava no foco de investigações criminais capitaneadas pela Polícia Federal e cujas operações se tornaram públicas sob as alcunhas de "operação Vegas" e "Operação Monte Carlo").

O contribuinte manejou a sua impugnação administrativa a fim de questionar a ocorrência da decadência em relação ao crédito tributário, inicialmente com base nos preceitos do art. 150, §4º e, sucessivamente, à luz da regra encartada no art. 173, I, ambos do CTN.

Quanto ao mérito, sustentou a efetiva concretização dos serviços pretensamente contratados, além de questionar a própria exigência do IRFonte a partir dos preceitos do art. 61 da Lei 8.891, aduzindo que a causa e o destinatários dos preditos pagamentos seriam conhecidas.

Premeu, outrossim, pela desqualificação da multa de ofício, seja pela alegação da inexistência dolo, seja pelo caráter confiscatório da penalidade imposta.

Ao fim, requereu a produção de prova pericial, declinando os quesitos que entendeu pertinentes.

A DRJ de Ribeirão Preto houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação proposta apenas para cancelar a exigência do IRRF devido nos meses de setembro a dezembro de 2009, tendo em conta o decurso do prazo decadencial contado na forma do art. 173, I, do CTN, mantendo-se, quanto ao mais, o crédito tributário. O valor total exonerado, consoante se extrai da planilha constante de e-fl. 1.148, foi da ordem de R\$ 1.545.411,54, razão pela qual, a teor dos preceitos do art. 1º da Portaria/MF de nº 03, de 3 de janeiro de 2008, então vigente, recorreu de ofício à este Conselho.

O contribuinte não interpôs recurso voluntário, transitando em julgado todo o restante do acórdão ora recorrido.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

A questão não desafia maiores dificuldades; o período mais antigo abrangido pela decisão de primeira grau, reporta-se à 14/09/2009, sendo certo, outrossim, que a empresa foi intimada dos termos do auto de infração em 19/02/2009.

Neste particular, como dito pela DRJ, ainda que não pelos fundamentos por ela adotados, aplica-se à espécie os preceitos do art. 173, I, do CTN, mormente porque a multa de ofício foi qualificada, tendo em conta a identificação de atos fraudulentos ou praticados com dolo, valendo-me, aqui, do entendimento sedimentado pelo STJ, nos autos do REsp de nº 973.733/SC, julgado sob o regime dos arts. 543-b e 543-C do antigo CPC, cuja ementa transcrevo a seguir, até atender ao comando inserto no art. 62, § 2º, do RICARF citado acima:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,*

*"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 973733/SC; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009 e publicado em no DJe de 18/09/2009, RDTAPET vol. 24 p. 184).*

Não há reparos, portanto, a fazer na Decisão Recorrida, quanto a sua parte dispositiva; em tendo sido intimada em 13/02/2015, todos os períodos anteriores à janeiro (exclusive) de 2010 já estavam alcançados pela decadência, sendo correta o cancelamento da exigência das parcelas concernentes à novembro a dezembro de 2009.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca

Processo nº 13896.720296/2015-88  
Acórdão n.º **1302-003.392**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.200

---